



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.424
(1.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 225, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: HERMÍNIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS: Davi Antonio Lima Rocha e outros
RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008.
CARGO. PREFEITO. REGISTRO.
CANDIDATURA. DEFERIMENTO. TCE.
PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS
CONTAS. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE
VEREADORES. APROVAÇÃO.
INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº
64/90 NÃO CARACTERIZADA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Existindo o correspondente Decreto Legislativo nº 16/2008, dando conta da aprovação geral das contas da Prefeitura de Santa Luzia do Norte, exercício de 1996, afastando o parecer do TCE pela rejeição das contas, é de rigor afastar a inelegibilidade da candidata-recorrida.**
- 2. Manutenção do deferimento do registro de candidatura.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da sentença que deferiu o registro de candidatura de HERMÍNIA TAVARES DA SILVA, candidata ao cargo de prefeita de Santa Luzia do Norte/AL, em virtude da aprovação de suas contas pela Câmara de Vereadores, mesmo havendo parecer opinativo do Tribunal de Contas do Estado pela sua rejeição.

Alega, em síntese, às fls. 112/122, a existência de parecer do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se pela rejeição das contas da Sra. Hermínia Tavares quando gestora do Município no ano de 1996. Diferencia contas de governo e contas de gestão, bem como que não deve prosperar a argumentação de que o TCE “*demorou demasiadamente para emitir parecer e enviá-lo para aquela casa legislativa*”. E, ainda, que é inquestionável a competência do TCE para julgar as contas do chefe do executivo. Pugna, por fim, pela reforma da decisão.

A recorrida, em contra-razões de fls. 124/135, sustenta a ocorrência de prescrição, em vista do processo administrativo ter mais de 10 anos de tramitação, bem como pugna pela manutenção da decisão de 1º grau, ante a devida aprovação das contas pela Câmara de Vereadores por 2/3 de seus membros.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 144/154, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, fundamentando-se na existência da inelegibilidade apontada na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g” e vida pregressa maculada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Rio Largo - AL, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito da Sra. HERMÍNIA TAVARES DA SILVA, em virtude da existência de parecer opinando pela rejeição de suas contas pelo TCE.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pesem os apelos terem se restringido à inelegibilidade em virtude da rejeição da contabilidade pela Corte de Contas, quando a candidata era Prefeita e gestora de Santa Luzia do Norte, a Procuradoria Regional Eleitoral trouxe à baila a questão relativa à vida pregressa incompatível com a função pública.

Quanto a esse argumento, dou cumprimento ao contido no julgamento da ADPF¹ N° 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acolhido por maioria por esta Corte, a teor do acórdão n° 5.103, desconsiderando esta causa como apta ao indeferimento da candidatura da recorrida, embora tenha entendimento contrário.

No que pertine ao ponto central do recurso, qual seja, o fato da recorrida ter seu nome na lista de gestores com contas reprovadas, onde o TCE opina pela rejeição de suas contas relativas ao exercício de 1996, observo que tal parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, tem caráter opinativo e não vinculante, a teor do que estabelece a Norma Magna em seu art. 31, § 2º.

Assim, como bem mencionou o Juiz *a quo* “ a competência para aprovação das contas de chefe do Poder Executivo Municipal foi reservada à casa Legislativa, constituindo o Parecer do Órgão de Contas peça auxiliar para apreciação por parte da Câmara”.

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, para corroborar com tal entendimento, o próprio parecer do Órgão de Contas dispõe que o mesmo apenas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 36, § 1º, da Constituição.

Ressalte-se, por oportuno, que não cabe analisar no caso em tela a existência de ação judicial desconstitutiva ou até provimento judicial liminar para afastar o parecer do TCE, vez que se trata, como já dito, de peça opinativa do órgão, sem ocorrência de julgamento efetivo das contas da recorrida, razão pela qual desnecessária a interposição de qualquer ação. Assim, não havendo acórdão julgando as contas pelo TCE, não há que se falar em decisão irrecurável.

Destaque-se, outrossim, que não há elementos para que este Tribunal perquiria se as contas são de gestão ou governo, nem tampouco afaste a conclusão da decisão de Corte de Contas Estadual que emitiu parecer prévio e não julgou a contabilidade em definitivo. Por relevante, milita em favor da candidata o fato de a Câmara Legislativa ter julgado aprovada as contas, afastando o parecer prévio do TCE.

Destarte, existindo o respectivo Decreto Legislativo nº 16/2008, dando conta da aprovação geral das contas da Prefeitura de Santa Luzia do Norte, exercício de 1996, afastando o parecer do TCE pela rejeição das contas, é de rigor afastar a inelegibilidade da candidata-recorrida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter o deferimento do registro de candidatura da recorrida.

É como voto.



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 225, Classe 30.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 15ª ZONA

RECORRIDA: HERMÍNIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5424, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5424, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões